

CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRA ESTRUTURA - SEMOB

REF.: RDC PRESENCIAL Nº 002/2020

CONSÓRCIO CARAPINA-PPC (PERC-PREMAG-CONFRAZA), conforme INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, estabelecido à Rua 13 de Maio, nº 140-A, Jardim Tropical, Serra - ES, CEP: 29.162-040, neste ato, pelo representante legal PAULO EDUARDO DA ROCHA CODEÇO, empresário, brasileiro, casado, portador do RG nº 124.2638-SSP ES e CPF Nº 087.767.117-65, licitante habilitada do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu sócio *infra assinado*, procuração em anexo, perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, §3º da Lei 8.666/93, c/c subitem 13.1.1 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

movido pela empresa CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA., que inconformada com o resultado do certame buscar tisanar o procedimento licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e de direito.



CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

I- DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito, importante demonstrar a tempestividade das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

Deste recurso, há previsão para apresentação de Contrarrazões, conforme o subitem 13.1.1 do respectivo Edital N° 002/2020, em comento:

13.1.1. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal;

Contados 05 (cinco) dias após o encerramento do prazo recursal, que se deu no dia 16/11/2020, o prazo fatal para apresentação das presentes Contrarrazões é do dia 23/11/2020, de modo que deve ser conhecida e admitida por ser medida de pleno direito.

II- DOS FATOS

Trata-se de certame licitatório em epígrafe, realizado pela SEMOBI- Secretaria do Estado de Mobilidade e Infraestrutura. Regido pelo ato convocatório RDC n° 002/2020, para contratação de execução do objeto “*CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE READEQUAÇÃO VIÁRIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO INTELIGENTE EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA, CICLOVIA, ABERTURA DE NOVAS VIAS, ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES, E POSSÍVEIS REMOÇÕES DE INTERFERÊNCIAS NECESSÁRIAS PERTINENTES NA ÁREA DENOMINADA TREVO DE CARAPINA NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E SERRA, ES*”.

A Recorrente irrisignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida insurge com alegações, de forma frágil e



CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

infundada, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, o que não merece prosperar.

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega que a documentação (CAT 820006/2015), apresentado pela Recorrida não atesta a sua capacidade técnica operacional, bem como afirma que a declaração juntada às fls. 274 da proposta do consórcio não foi acervada no CREA e não foi autenticada em cartório.

Primeiramente destacamos que as razões recursais da empresa Recorrente são infundadas, sendo perceptível o desespero da Recorrente, por meio de argumentos falhos, como é notado nas afirmações proferidas, onde demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no instrumento convocatório, tentando distorcer os fatos.

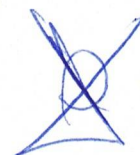
À vista disso, as razões expedidas pela Recorrente não merecem prosperar e não possuem o condão de inabilitar a Recorrida, desclassificando do certame, motivo pelo qual deve o presente Recurso ser julgado improvido, conforme veremos a seguir.

III- DO TOTAL ATENDIMENTO A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA- OPERACIONAL EXIGIDA NO EDITAL POR PARTE DA RECORRIDA.

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta d. Comissão Permanente de Licitação deve se referir à habilitação Técnica da empresa Recorrida para executar o contrato.

Conforme já relatado a Recorrente baseia-se na alegação infundada de descumprimento da Recorrida nos termos do item 9.11.1.4 (A1), vejamos:

9.11.1.4. As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, na forma do art. 30, II c/c P. 2, da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente: A) Serviços de Recuperação e/ou Reabilitação de



CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

Obras viárias executadas em vias urbanas sem interrupção de tráfego, avenidas, corredores urbanos, nos seguintes serviços e quantitativos:

Item	Descrição dos Serviços	Quant. min. (% relação ao quantitativo do Anteprojeto)
1	Elaboração de projetos executivos de obras de implantação e/ou requalificação urbana com pavimentação de vias urbanas, inclusive projetos de drenagem e sinalização.	qualitativo
2	Execução de obras de implantação e/ou de requalificação urbana com pavimentação de vias urbanas, inclusive obras de drenagem e sinalização.	38.300 m ²

Nota-se que a Recorrente de forma maliciosa, tenta induzir esta ilustríssima Comissão Permanente de Licitação a erro no seu julgamento, onde afirma descumprimentos de exigências previstas no edital tocante a capacidade técnica operacional, para fim de desclassificação e inabilitação da Recorrida no certame que logrou habilitada.

Diz isto porque, em suas razões recursais, a Recorrente apenas afirma que a apresentação do CREA/RJ sob o nº 82.006/2015 (fls. 124/135) não contemplam a parcela de execução de projetos de sinalização, tampouco execução pretérita em vias urbanas sem interrupção de tráfego, avenidas e corredores urbanos. Ledo engano!

Ocorre que a Recorrente apenas se limita em tal afirmativa, sem qualquer razão ou demonstração de descumprimento ao disposto no ato convocatório.

In casu, todos os atestados apresentados pela Recorrida são válidos e idôneos, e atendem ao exigido no edital. Verifica-se que há a demonstração dos itens referentes a sinalização no CAT Nº 82006/2015, vejamos:



CONSÓRCIO CARAPINA - PPC



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macaé
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Urbanismo

Atestado de Capacidade Técnica

Contrato: 00108/14

Quant.	Unid.	Serviço
459,00	M2	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL MECÂNICA, COM TINTA TERMOPLÁSTICA À BASE DE RESINAS NATURAIS E/OU SINTÉTICAS EM VIAS URBANAS, APLICADA POR EXTRUSÃO, CONFORME NORMAS DO DER-RJ
108,00	M	TUBO DE CONCRETO ARMADO, CLASSE PA-2 (NBR 8890-03) PARA GALÉRIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS COM DIÂMETRO DE 1.500MM A TERRO E SOCA ATÉ A ALTURA DA GERATRIZ SUPERIOR DO TUBO, CONSIDERANDO O MATERIAL DA PRÓPRIA ESCAVAÇÃO, INCLUSIVE FORNECIMENTO DO MATERIAL.
611,00	UN	TACHA REFLETIVA INJETADA EM "ABS", BIDIRECIONAL MEDINDO 100X100X19,5MM, PINO DE AÇO PARA MAIOR FIXAÇÃO NO PAVIMENTO E SEUS REFLETORES PODERÃO CONTER 23 OU 24 UNIDADES DE VIDRO LAPIDADO E ESPELHADO, DIVERSAS CORES, FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO.
40,00	M2	SINALIZAÇÃO MANUAL DE FAIXAS E FIGURAS PARA PEDESTRES, COM TINTA TERMOPLÁSTICA À BASE DE RESINAS NATURAIS E/OU SINTÉTICAS EM VIAS URBANAS, APLICADO POR EXTRUSÃO, CONFORME NORMAS DO DER-RJ.

50,00	UN	PLACA DE SINALIZAÇÃO PREVENTIVA PARA OBRA NA VIA PÚBLICA DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DA PREFEITURA-RJ, COMPREENDENDO FORNECIMENTO E PINTURA DA PLACA E DOS SUPORTES DE MADEIRA, FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO.
50,00	UN	PLACA DE SINALIZAÇÃO PREVENTIVA PARA OBRA NA VIA PÚBLICA DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DA PREFEITURA-RJ, COMPREENDENDO FORNECIMENTO E PINTURA DA PLACA E DOS SUPORTES DE MADEIRA, FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO.
2.751,00	M2	CANAL PRÉ-FABRICADO EM CONCRETO PROTENDIDO E OU ARMADO, COM SEÇÃO EM "U", MEDIDO PELA ÁREA DO PERÍMETRO INTERNO DA SEÇÃO, VÊZES O COMPRIMENTO DO CANAL, FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO.
1.558,00	M2	COBERTURA DE CANAL PRÉ-FABRICADO EM CONCRETO PROTENDIDO E OU ARMADO PARA VAOS ATÉ 5,00M, FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO.
1.236,29	M2	PAVIMENTAÇÃO COM CAMADA DE ROLAMENTO DE SMA "BRITA MASTIQUÉ ASFALTADO", LESSPESURA DE 4CM, NIVELAMENTO ELETRÔNICO, INCLUSIVE FORNECIMENTO DOS MATERIAIS E JUNTA TIPO "INFRA-RED".

Data de Impressão: 10/12/2015 10:06

João Carlos Maranhão
Eng. Civil nº 170
Sec. Municipal de Obras Públicas e Urbanismo

Página 9 de 10

Conforme demonstrado acima, os atestados apresentados atendem na íntegra ao edital, na medida em que referem-se a serviços compatíveis com o objeto do edital, sendo os atestados referentes aos serviços prestados no âmbito da atividade principal da Recorrida.

Verifica-se que a descrição **PROJETO EXECUTIVO DE VIAS CONTEMPLA SINALIZAÇÃO**, e como se vislumbra dos atestados colacionados a presente Contrarrazão, houve a execução de sinalização, de modo que não resta dúvidas quanto a comprovação de sua capacidade técnica operacional para execução do objeto do certame em voga.



CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

Corroborar com tal fato, a mera análise do serviço de execução de sinalização que consta na planilha de execução. Isto porque o atestado do projeto que se refere a obra apresentada, comprova nesta obra o projeto de sinalização foi abarcado, atestando a capacidade técnica da Recorrida. Observemos:

.....

Especificação da Atividade (1): CONSTRUÇÃO.....
(2): FABRICAÇÃO.....

Complemento (1): OBRA DE ARTE.....
(2): VIADUTO.....

Informação Complementar:

TRATA-SE DE OBRA DE ARTE ESPECIAL [VIADUTO], EXECUTADA ATRAVÉS DO SISTEMA PREMAG, EM CURVA CIRCULAR E ESPIRAL, COMPREENDENDO EXECUÇÃO, TRANSPORTE, MONTAGEM E SOLIDARIZAÇÃO DE TODA A SUPERESTRUTURA PRÉ-FABRICADA EM USINA, EM CONCRETO PROTENDIDO, DE ADERÊNCIA INICIAL, DE ALTO DESEMPENHO (CAD), COM 2 VÃOS TOTALIZANDO 50,92M DE COMPRIMENTO E 13,80M DE LARGURA, CLASSE 45, COM SUPERELEVÇÃO CONSTANTE DE 6%, UTILIZANDO PLACA DE CONTINUIDADE NO APOIO CENTRAL. O TABULEIRO É COMPOSTO POR 14 VIGAS PROTENDIDAS, POR LAJES COM TODA A SUA LARGURA, TRANSVERSINAS E BARREIRAS CONTRA IMPACTO DE VEÍCULOS. OS APOIOS EXTREMOS SÃO EM SAPATAS, APOIADAS DIRETAMENTE SOBRE O SOLO CONTÍDIO [TERRA ARMADA].....

No. Contrato: 418/03/DE.....

Data do Início: 01.08.2003.....

Prazo do Contrato: DETERMINADO..... 90 Dias.....

Valor do Contrato/Honorário: R\$ 618.900,00.....

Endereço da Obra: RODOVIA BR-116/RJ, TRECHO ALEM PARAIBA-ENTR BR 040 KM 83.....
- - TERESOPOLIS/RJ.....

CONCLUSÃO em 12.03.2004.....

1.4 - Número de Vãos 2un

1.5 - Classe 45t

2 - PROCESSO:

Trata-se de uma obra-de-arte especial (viaduto), executada, através do sistema PREMAG®, em curva circular e espiral, compreendendo execução, transporte, montagem e solidarização de toda a superestrutura pré-fabricada em usina, em concreto protendido, de aderência inicial, de alto desempenho (CAD), com 2 vãos totalizando 50,92m de comprimento e 13,80m de largura, classe 45, com super elevação constante de 6 %, utilizando placa de continuidade no apoio central. O tabuleiro é composto por 14 vigas protendidas, por lajes com toda a sua largura, transversinas e barreiras contra impacto de veículos. Os apoios extremos são em sapatas, apoiadas diretamente sobre o solo contido (terra armada). A obra situa-se em local de tráfego urbano intenso e com montagem feita com emprego de guindaste de 120tn.

Outrossim, informamos que os serviços foram aceitos por esta empresa, e executados de acordo com as técnicas e métodos inerentes aos serviços desta natureza, não havendo falhas nem vícios de execução.

Magé, 11 de fevereiro de 2004.

Atestado encontra-se arquivado no CREA RJ, junto à Arq. RJ 33368.

Diante disso, não há dúvidas, e resta comprovado que a Recorrida atendeu o item 9.11.1.4 (A.1) do edital, demonstrando a sua capacidade técnica operacional para executar o objeto licitatório em cerne.



CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

Outrossim, nos termos do art. 30 da Lei nº 8666/93, é facultada a solicitação pela administração de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração preservar a isonomia e estimular a maior competitividade possível segundo os ditames do art. 3º da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, assim esclarece:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 5º É VEDADA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.”

Como se vê, a administração visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Nesse sentido, ressaltar-se, o que dispõe o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93,

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

[...]

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que



CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Observa-se, pois, que a exigência da qualificação técnica operacional exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra pela Recorrida, e permitiu que uma maior gama de empresas participasse do certame, aumentando a concorrência, haja vista ser essa a finalidade de uma licitação pública.

Ademais, o excesso de formalismo é situação que não se coaduna com o fim almejado pelo procedimento licitatório. À vista disso, dispõe o seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESABILITAÇÃO DO CERTAME. DESCABIMENTO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. No caso concreto, demonstrase dezoarao o ato de inabilitação da impetrante, porquanto demonstrado que apresentou declaração formal de que manterá as condições de habilitação e qualificação exigidas pela lei, conforme previsto no subite 6.9 do instrumento convocatório. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO PELA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela



CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. Precedentes do TJRS. Sentença concessiva da segurança mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Reexame Necessário N° 70072599525, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 29/06/2017) (TJ-RS-REEX: 70072599525 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 29/06/2017, Vigéssima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2017).

Em relação aos apontamentos que a Recorrida não atendeu as exigências do instrumento convocatório, convém lembrar que a mesma não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação técnicos operacional ali exposto.

Logo, ante a ausência de respaldo do Edital em relação a exigência inovadora de um único documento que abarcasse o projeto de sinalização, sendo que ele restou devidamente demonstrado nos atestados apresentados, não há de ser imposto à Recorrida a necessidade de um único atestado para comprovar todo o processo de execução de sinalização, de modo que deve ser considerado como suficiente todos os atestados apresentados neste procedimento, que se complementam entre si, bastando para comprovar a capacidade técnica e operacional da Recorrida.

Ademais, ressalta-se que tendo a Recorrida, apresentado especificações técnicas com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

Ou seja, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que logrou a Recorrida como habilitada não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso L da Lei nº 8.666/93.



CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações e atestados de capacidade técnica operacional prestadas pela Recorrida, poderia esta D. Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas.

Para tanto prevê a Lei nº 8.666/93 ao falar de diligências:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."

Cumprido destacar que o dispositivo legal citado em nada fere a vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de seu atendimento, tempestivamente, por todas as licitantes, desde que, é claro novos documentos não sejam apresentados. No caso em tela, apenas comprovações de informações já trazidas e já em poder desta D. Comissão é que haveria. Portanto a Recorrida atendeu, perfeitamente, o que requerido era no instrumento convocatório.

Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e a administração estão vinculados àquelas exigências, não sendo possível inclusão de exigências posteriores, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros:

"Art.21

[...]



CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Ora, requerer a desclassificação da Recorrida no certame seria modificação dos termos editalícios, haja vista que a mesma cumpriu com todos os requisitos exigidos, o que não deve ser admitido.

Dito isto, não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, conforme atendido pela Recorrida, evitando o subjetivismo no julgamento, motivo pelo qual, requer que seja julgado improvido o recurso administrativo apresentado pela Recorrente pelos motivos expostos.

IV - DECLARAÇÃO JUNTADA ÀS FLS.274 DA PROPOSTA DO CONSÓRCIO CARAPINA. CORRETO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

Conforme narrado no decorrer dos fatos, a empresa Recorrente sustenta que a Recorrida apresentou declaração às fls. 274 da proposta do consórcio não foi acervada no CREA e não foi autenticada em cartório, motivo pelo qual argui que deixou de atender as formalidades do procedimento licitatório.

Para tanto, sustenta a Recorrente que:

“Veja que a declaração firmada pelo aludido Consórcio que objetivava o atendimento da “experiência comprovada em Plano de Desvio de Tráfego”, embora tenha sido emitida pela Prefeitura Municipal da Serra, não foi devidamente acervada no CREA e também não foi devidamente autenticada em Cartório, razão pela qual há que se concluir que tal documento não se



CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

revela suficiente para comprovar a experiência exigida”.

Observa-se, que em momento algum o Recorrente identifica ou aborda o descumprimento do Edital que pudesse inabilitar a Recorrida, isto porque de fato não houve qualquer inobservância aos termos editalícios.

Ademais, ainda que tivesse sido requisito a apresentação do documento específico quanto a declaração do consórcio que objetiva o atendimento da experiência comprovada em plano de Desvio de tráfego acervado no CREA e autenticado em cartório, foi emitido pela Prefeitura da Serra, órgão competente, o que é pertinente e compatível com o que prevê a Lei de Licitações, o instrumento convocatório e os princípios basilares do direito administrativo.

Pela eventualidade, ainda que fosse descumprido qualquer termo do instrumento convocatório, o excesso de formalismo no certame licitatório não coaduna com os princípios do processo licitatório, assim, caso não houvesse averbação pelo CREA e autenticação em cartório, não enseja a invalidade do referido documento, que inclusive alcançou e atestou o fim almejado.

Ademais, em caso de dúvidas quanto as informações a autenticidade dos documentos, poderia esta D. Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas, nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 ao falar de diligências.

O dispositivo supracitado atende ao entendimento doutrinário e jurisprudencial do formalismo moderado que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da união, no acórdão 357/2015-Plenário:



CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Como se vê, no que tange ao princípio do formalismo moderado, nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios no caso concreto. Vejamos o seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA AO MODELO DO EDITAL. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. RECURSO IMPROVIDO. A INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL NÃO PODE CONDUZIR A ATOS QUE ACABEM POR MALFEIR A PRÓPRIA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RESTRINGINDO O NÚMERO DE CONCORRENTES E PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. O ATO COATOS FOI DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADO, MORMENTE TENDO EM CONTA QUE NÃO HOUVE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O QUE NÃO É SUFICIENTE PARA INVALIDAR A PROPOSTA, EVIDENCIANDO CLARO EXCESSO DE FORMALISMO. PRECEDENTES. (TJ-RO-AI: 08048415520198220000 RO 0804841-



CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

55.2019.822.0000, Data de Julgamento:
31/08/2020).

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5418/DF, ReI. Min. Demócrito Reinaldo, Dj 01.06.1998) (grifei).

Cumpra salientar que as exigências fáticas editalícias podem ser comprovadas por meio idôneo diversos do expressamente previstos, não devendo ser admitido a inabilitação de uma empresa, por excesso de formalismo. Não se mostrando razoável afastar a Recorrida da sua condição de habilitada no certame, em face de uma suposta irregularidade formal, uma vez que, o documento apresentado e emitido pela prefeitura da Serra cabalmente tem validade. Assim, requer que o presente recurso administrativo seja improvido.

V- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja integralmente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a CONSÓRCIO CARAPINA-PPC (PERC-PREMAG-CONFRAZA, habilitado no certame, dando prosseguimento as demais fases e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Vitória/ES, 23 de novembro de 2020.

CONSÓRCIO CARAPINA-PPC (PERC-PREMAG-CONFRAZA)